

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001
(Apenso: PL 5.433/2005 e PL 250/2007)

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL
Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.501, de 2001, oriundo do Senado Federal, visa acrescentar o § 1º-A ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O objetivo da proposição é permitir que as empresas situadas em perímetro urbano possam efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias mediante depósito em conta, aberta para esse fim pelo empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Aprovada na casa de origem, a proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por força do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em parecer vencedor, manifestou-se no sentido da rejeição do projeto, por entender que o ordenamento jurídico já incorpora o procedimento, nos termos do parágrafo único do Art. 464 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Além disso, a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução considerando-se a diversidade de bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias.

Encontram-se, em anexo, os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 5.433, de 2005**, do Deputado Alex Canziani, que acrescenta parágrafo ao artigo 464 da CLT, determinando que as empresas com mais de duzentos empregados ofereçam ao menos duas opções de bancos para efetivar o pagamento de salários;
- **PL nº 250, de 2007**, do Deputado Sandes Júnior, que proíbe a concessão de exclusividade a determinada instituição bancária para o depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de cada uma das proposições.

O **PL nº 4.501, de 2001**, apresenta claro vício de inconstitucionalidade. Com efeito, a redação do projeto, quando prescreve aos analfabetos a obrigatoriedade de recebimento do salário em dinheiro e os exclui da

possibilidade de indicação de estabelecimento de crédito para o pagamento de remunerações, fere o princípio de isonomia garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, levando-se em conta que analfabeto também pode ser titular de conta bancária e dessa forma também teria condições de escolher onde deseja ter sua remuneração creditada.

Os projetos apensados, **PL nº 5.433, de 2005**, e **PL nº 250, de 2007**, preenchem os requisitos constitucionais de admissibilidade, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do art. 22, da Magna, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é o apropriado ao fim a que se destinam. Neles também estão obedecidas as normas constitucionais como a atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48) e a legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, nada a reparar quanto à redação do **PL nº 5.433, de 2005**. Já a redação do **PL nº 250, de 2007**, deve ser alterada para atender ao disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a possibilidade de o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei. Deste modo, como o tema pagamento de salários já vem regulado na CLT, à qual o art. 1º do projeto faz referência, em vez de previsão de lei esparsa, o procedimento correto, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, é o acréscimo de dispositivos ao texto consolidado.

Em face do exposto, votamos:

- pela **inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 4.501, de 2001**;
- pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 5.433, de 2005**; e
- pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 250, de 2007**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

|

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2007

Altera o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de dispor sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 464.....

§ 1º Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária aberta para este fim em nome do empregado.

§ 2º O empregador solicitará ao empregado que, e formulário separado, dê o seu consentimento e indique a agência em que deseja receber os seus salários.

§ 3º É vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do empregado e o consentimento e a indicação de que trata o § 2º deste artigo, que deverão ser formalizados em até dois dias úteis, contados da contratação do empregado.

§ 4º Caso o empregado não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, o empregador promoverá a abertura da conta para depósito do salário, vedando-se-lhe contratar, com exclusividade, uma única instituição bancária.

§ 5º Para os fins da vedação prevista no “caput” deste artigo, o empregador escolherá, no mínimo, três instituições bancárias, procedendo a um sistema de rodízio entre elas para abertura de conta-corrente em favor de empregado.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de

haver apenas uma ou não haver nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário próximos ao local de trabalho.

§ 7º O empregador promoverá, em local visível no seu estabelecimento, de forma comparativa, a divulgação dos valores cobrados pelas contratadas em suas operações bancárias, especialmente as tarifas de serviços bancários, as taxas de juros em empréstimos, em cheque especial e em cartão de crédito". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PAES LANDIM

Relator